



**ATA DA 2334ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 01 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

1 Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
10 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima
11 (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com
12 a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra.
13 Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada do titular da pasta,
14 Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente em mesa, para leitura. **Ofício nº**
17 **222/2021-GP/TCE**, datado de 18 de outubro de 2021, encaminhado pelo **Presidente do**
18 **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheiro Paulo Roberto**
19 **Chaves Alves, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
20 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:** “Excelentíssimo
21 Senhor Conselheiro Presidente, Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este
22 Tribunal de Contas, em sua Centésima Quinquagésima Oitava Sessão em formato
23 telepresencial, por proposição do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, com
24 aprovação unânime, fez consignar na ata dos seus trabalhos um voto de congratulações,
25 pelo êxito do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas. Atenciosamente,

1 Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves – Presidente do TCE/RN.” **Processos adiados**
2 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06289/19 e TC-06208/18** (adiados para a
3 sessão ordinária do dia 09/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06315/18 (adiado para a sessão
5 ordinária do dia 22/12/2021, por solicitação do Relator, acatando atestado médico
6 apresentado pelo Advogado Felipe Gomes de Medeiros, representante legal do ex-
7 Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes
8 Vieira Filho; PROCESSO TC-08780/20 (adiado para a sessão ordinária do dia
9 09/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

10 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio
11 Nominando Diniz Filho fez uso da palavra para agradecer ao Presidente, pelas palavras
12 proferidas em entrevista concedida ao jornalista Abelardo Jurema, com relação ao
13 Município de Princesa Isabel. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
14 Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que o Advogado Felipe Gomes de
15 Medeiros, representante legal do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira
16 Coutinho, havia protocolado, neste Tribunal, o Documento TC-95378/21, apresentando
17 atestado médico, onde determina a necessidade se ausentar dos trabalhos pelo período
18 de 15 (quinze) dias, por motivo de saúde. Naquele mesmo documento, o ex-Governador
19 Ricardo Vieira Coutinho solicitou a retirada de pauta do Processo referente à Prestação
20 de Contas do Governo do Estado, de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2018,
21 agendada para apreciação na Sessão Extraordinária do dia 06 de dezembro de 2021. Na
22 oportunidade, o Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acatou
23 o requerimento apresentado e adiou a apreciação do mencionado processo para o dia 20
24 de dezembro de 2021 (segunda-feira), com o interessado e seu representante legal,
25 devidamente notificados. No seguimento, sua Excelência o Presidente prestou a seguinte
26 informação ao Tribunal Pleno: “Gostaria de comunicar que estou assinando, neste
27 momento, de forma remota, o Termo de Adesão nº 58/2021 - REDEMAIS, entre o
28 Governo Federal -- por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública -- e o Tribunal
29 de Contas do Estado da Paraíba, onde, a partir de agora, faremos parte do programa
30 Brasil M.A.I.S. (Meio Ambiente, Infraestrutura e Seguro), uma rede de órgãos públicos
31 que têm acesso a uma plataforma de imagens da constelação PLANET, composta por
32 180 satélites, que fornecem imagens diárias e com resolução espacial de 3M, de
33 qualquer lugar do Brasil. O TCE-PB terá direito a uma cota de download de imagens, que
34 serão usadas inicialmente no acompanhamento de grandes obras, bem como auditorias

1 com foco em meio ambiente. Em contrapartida, esta Corte disponibilizará, de forma
2 estruturada, as informações constantes nos bancos de dados do SAGRES e TRAMITA. A
3 partir de agora podemos acompanhar as determinações do Tribunal, quanto ao
4 cumprimento da legislação, da proteções dos corpos d'água, do uso indevido da calha do
5 Rio Paraíba, numa cultura, totalmente fora de controle de exploração de areia. Enfim, é
6 um passo importante. O TCE-PB é o primeiro órgão da Paraíba e o primeiro Tribunal de
7 Contas do Brasil a aderir ao programa. Quero parabenizar o Auditor de Contas Públicas
8 Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, presente à sessão, que foi quem descobriu, fez as tratativas
9 para a realização desse termo. Motivo pelo qual faço um elogio ao citado Auditor,
10 determinando o registro na sua ficha funcional. Por fim, gostaria de informar que do dia
11 06 até o dia 22 de dezembro do corrente ano, estará sendo administrado pela Escola de
12 Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o Curso de Tecnologias Aplicadas à Engenharia
13 Pública e à Gestão de Cidades Inteligentes (Smart Cities), destinado aos gestores e aos
14 Auditores de Contas Públicas desta Corte, onde incorpora todas as novas tecnologias,
15 como por exemplo uso de drones para fiscalização e inspeção de obras, inclusive com
16 relação a esse Termo de Adesão assinado na data de hoje. Este convênio é importante
17 tanto para os Auditores como para os jurisdicionados. Vale destacar que esse curso é
18 gratuito e realizado remotamente". Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente
19 submeteu a apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, com a
20 discrepância do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com relação a
21 redação constante do § 1º do Art. 1º, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2021 - que**
22 **dispõe sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam**
23 **a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal**. Ainda nesta fase,
24 Sua Excelência fez distribuir, aos membros do Tribunal Pleno, quatro Minutas de
25 Resolução, para apresentação de sugestões e votação nas seguintes sessões: **Dia**
26 **09/12/2021: Minuta de Resolução Administrativa RA-TC - que dispõe sobre o Plano**
27 **Anual de Auditoria para o exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
28 **e Minuta de Resolução Normativa RN-TC - que trata dos Consórcios Públicos; Dia**
29 **15/12/2021: Minuta de Resolução Administrativa RA-TC - que dispõe sobre a**
30 **racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal**
31 **de Contas do Estado e Minuta de Resolução Normativa RN-TC - que trata de Alteração**
32 **do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Não havendo mais
33 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento,
34 anunciando o **PROCESSO TC-09089/20 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do**

1 **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário,**
2 **Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativa ao exercício de 2019.**
3 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
5 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado
6 da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Márcio Murilo da
7 Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão do TJPB,
8 para que continue a disponibilizar e divulgar o Sistema NATJUS, colocando-o à
9 disposição dos magistrados que tenham interesse nessa ferramenta. Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07440/20 – Prestação de Contas Anuais do**
11 **Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,**
12 **relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade,
13 o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Princesa
14 Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. No seguimento, o Conselheiro Antônio
15 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
16 Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
18 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de
19 governo do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,
20 relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar
21 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na
22 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o
23 atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
24 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
25 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07626/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
26 **Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2019.**
27 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
29 Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
31 Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-
32 Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019,
33 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão
34 do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício

1 de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade
2 Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com
3 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
4 dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
7 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07872/20 – Prestação de**
8 **Contas Anuais** da Prefeita do Município de **MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do**
9 **Nascimento Pessoa**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
10 Viana. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-
11 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
13 Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria
14 Eunice do Nascimento Pessoa, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações
15 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra.
16 Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na qualidade de ordenadora de despesas, durante
17 o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Eunice do Nascimento
19 Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB,
20 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário
21 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
22 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
23 **TC-06027/18 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **SALGADO**
24 **DE SÃO FÉLIX, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade**, da gestora do **Fundo Municipal**
25 **de Saúde - FMS, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano**, e da administradora do **Fundo**
26 **Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade**,
27 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
28 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
29 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza
30 Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida:
32 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
33 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
34 Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do

1 Mandatário da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade,
2 CPF n.º 030.694.134-12, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça
3 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
4 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
5 autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
6 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
7 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
8 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas do Sr.
9 Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de Prefeito e de gestor do FMS no
10 período de 01 de maio a 31 de dezembro, e da gerente do Fundo Municipal de Saúde
11 (FMS) no intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e
12 regulares as contas da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS,) Sra.
13 Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade; 3) Informe as supracitadas autoridades que a
14 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
15 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
16 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
17 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
18 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao antigo Chefe do Poder
19 Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$
20 2.000,00, correspondente a 34,32 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
21 pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
23 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
24 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
25 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
26 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
27 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
28 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
29 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao
30 Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em
31 face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para
32 conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de
33 Salgado de São Félix/PB, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, o
34 gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Gomes da Silva, CPF 071.960.744-24, e a

1 gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Adriana Suenya da Silva, CPF
2 059.526.454-96, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade
3 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
4 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-
5 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine a
6 formalização de processo de Inspeção Especial de Contas pela Diretoria de Auditoria e
7 Fiscalização – DIAFI, visando apreciar as retiradas de numerários de contas bancárias da
8 Comuna de Salgado de São Félix/PB em valores superiores a R\$ 10.000,00, durante o
9 exercício de 2017, conforme apurado no Documento TC n.º 00484/20; 9) Igualmente,
10 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópia desta
11 decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/21, que trata do Acompanhamento da
12 Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021,
13 objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de
14 cargos, empregos e funções públicas; 10) Também, Independentemente do trânsito em
15 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
16 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da
17 carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes
18 sobre as remunerações pagas pelo Município de Salgado de São Félix/PB, devidos ao
19 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada por
20 unanimidade a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento
21 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08061/20 –**
22 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr.**
23 **Fabiano Pedro da Silva, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde -**
24 **FMS, Sra. Eliane Santiago da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro**
25 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado
26 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
28 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Lagoa
29 de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as
30 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
31 gestão do Sr. Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
32 exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$
33 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de
34 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
2 Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal
3 de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício de
4 2019; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Eliane Santiago Vieira, no valor de R\$ 3.000,00,
5 com fundamento no artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
6 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Determinar à
8 Auditoria que realize, de forma detalhada, uma análise da gestão de pessoal do Poder
9 Executivo Municipal, verificando se as falhas constatadas nos autos ainda persistem 7-
10 Comunicar esta decisão aos subscritores de denúncias encartadas nos presentes autos.
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13129/18 – Embargos de**
12 **Declaração** interpostos pela empresa LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em
13 **Saúde Ltda., em face da deliberação monocrática, consubstanciada na DECISÃO**
14 **SINGULAR DSPL-TC-00075/2021**, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário
15 **Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do corrente ano. Relator: Conselheiro**
16 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
17 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o
18 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
19 que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da
20 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de
21 qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2) Remeter os autos do
22 presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências cabíveis.
23 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
24 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07505/20 –**
25 **Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **OLHO D'ÁGUA, Sr.**
26 **Genoilton João de Carvalho Almeida (falecido)**, relativa ao exercício de **2019**. Relator:
27 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
28 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
29 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o
30 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
31 Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
32 Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida (falecido,
33 relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do
34 Regimento Interno do TCE-PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; III)
2 Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia constante do Processo TC
3 12390/20, apresentada pelo Senhor Wesley Willy Carvalho Caldas, com comunicação
4 aos interessados; IV) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa
5 de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
6 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face dos déficits orçamentário e financeiro,
7 das contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente no exercício, das
8 inconsistências em obras e da denúncia julgada parcialmente procedente; V)
9 Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas
10 diagnosticadas pela Auditoria, especialmente com relação às obras atrasadas
11 /inconclusas e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem
12 como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do
13 Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a
14 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
15 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
16 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
17 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por
18 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
19 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04136/16 – Prestação de Contas**
20 **Anuais da ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota,**
21 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo-se a sugestão
24 de imputação de débito, tendo em vista o recolhimento antecipado por parte da ex-
25 gestora municipal. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
26 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de
27 Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativas ao exercício de 2015, com as
28 ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB,
29 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
30 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca Gomes Araújo
31 Mota, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar
32 o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
33 pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 68,65 UFR-PB, conforme dispõe o art.
34 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

1 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
2 conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser
3 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição
4 Estadual; 5- Representar à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da
5 União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram
6 custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis
7 diante de sua competência; 6- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao
8 Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos
9 relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 7-
10 Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de que examine os
11 indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, por parte daquela ex-
12 gestora municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho
13 e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o Voto do
14 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: 1- pela emissão de parecer
15 contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Patos, Sra.
16 Francisca Gomes Araújo Mota, relativa ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento irregular
17 das contas de gestão da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, na qualidade de ordenadora
18 de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Acompanhando o Relator nos demais itens
19 do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro
20 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-08531/20 – Prestação de Contas Anuais**
21 **do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativa ao**
22 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
23 defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto (OAB-PB 19317). **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
25 os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de
26 governo do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativas
27 ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de
28 Vereadores do Município; 2- Declarem Atendimento parcial em relação às disposições da
29 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares os atos
30 de gestão e ordenação das despesas do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do
31 município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2019; 4- Recomendem à
32 Administração Municipal de Amparo no sentido de guardar estrita observância às normas
33 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
34 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de

1 aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a
2 feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para
3 fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes,
4 a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 23 da Lei Complementar nº
5 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de
6 admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços
7 públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05933/18 –**
8 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr. Luiz**
9 **Galvão da Silva**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00136/20** e no
10 **Acórdão APL-TC-00248/20**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de
11 **2017**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro
12 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
13 Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610) que, na oportunidade, registrou a
14 presença no plenário, da sua filha e estagiária do Curso de Direito, Maria Eduarda
15 Lucena de Melo Maia e da contadora. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
17 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para
18 o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00136/20, emitindo-se novo Parecer, desta
19 feita Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr.
20 Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-
21 00248/20, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da
22 Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3-
23 desconstituir o débito imputado ao referido ex-gestor municipal e reduzir o valor da multa
24 que lhe foi aplicada, para R\$ 2.000,00; 4- Alterar o percentual do recolhimento de
25 contribuições previdenciárias para 57,18%, mantendo-se os demais termos do Acórdão
26 recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04860/16 –**
28 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO MIGUEL**
29 **DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, contra decisões consubstanciadas
30 no **Parecer PPL-TC-00102/21** e no **Acórdão APL-TC-00202/21**, emitidas quando da
31 apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
32 Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
33 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro
34 Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: tomar
2 conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos
3 de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a
4 irregularidade relacionada à aplicação em MDE abaixo do limite constitucional, emitindo-
5 se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as
6 contas de gestão, com a redução da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00
7 (equivalente a 54,44 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão.
8 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-15118/17 – Verificação de**
10 **Cumprimento de Decisão** consubstanciada no item "4" do **Acórdão APL-TC-**
11 **00323/2014**, por parte do Prefeito do Município de **GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de**
12 **Paiva**, emitida nos autos da Prestação de Contas do exercício de **2011** (Processo TC-
13 **02973/12**). Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Na
14 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
15 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca
16 (OAB-PB 26632) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse
17 assinado prazo para que o gestor municipal promovesse a devolução de recursos à conta
18 do FUNDEB, objetivando o cumprimento da decisão, no que foi rejeitado, por
19 unanimidade, pelo Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de
20 não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo
21 prazo para cumprimento da decisão em referência. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do item "4" do
23 Acórdão APL-TC-00323/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr.
24 Tarcísio Saulo de Paiva; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor
25 de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no inciso IV do art. 56 da
26 LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão, a qual deve ser recolhida ao erário
27 estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
28 Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no
29 DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e
30 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) determinar o arquivamento do
31 presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa
32 aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
33 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a
34 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**

1 **08930/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO**
2 **ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator:**
3 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 o Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-
8 Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao
9 exercício de 2019; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes Pereira,
10 relativas ao exercício de 2019; 3- Impute débito ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor
11 total de R\$ 3.180.597,30, equivalentes a 54.583,80 UFR-PB, inerente à saída de recursos
12 financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 990.264,06, à concessão de
13 auxílio financeiro a pessoas físicas, no valor de R\$ 853.382,95, e à realização de
14 despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 1.336.950,92,
15 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
16 municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme
17 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro
18 Gomes Pereira, no valor de R\$ 31.805,97, com base no art. 55 da Lei Orgânica deste
19 Tribunal, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente
20 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição
22 do Estado; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$
23 10.000,00, equivalentes a 171,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica
24 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe
25 prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
26 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
28 6- Recomende à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo a estrita observância
29 aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
30 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
31 7- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
32 da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do
33 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
34 Filho. **PROCESSO TC-04740/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor do**

1 **Fundo Municipal de Saúde de CABEDELLO, Sr. Jairo George Gama, contra decisão**
2 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00497/21. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**
3 **Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
4 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão
5 do seu impedimento. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
6 não conhecimento dos embargos de declaração em referência, em razão da ausência
7 dos pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
8 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida
9 a presidência dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
10 **TC-06405/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **BOM**
11 **JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no**
12 **Acórdão APL-TC-00517/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de**
13 **2018.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos Embargos de Declaração,
15 interpostos pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa – ex-Prefeito do Município de
16 Bom Jesus, em face do Acórdão APL-TC-00517/21, posto sua tempestividade e
17 legitimidade do embargante e, no mérito, rejeitá-lo, mantendo inalterados os termos da
18 decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de
19 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:10
20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio,
21 pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
22 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
23 conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de dezembro de 2021.**

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:16



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 17:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 09:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:20



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

6 de Dezembro de 2021 às 10:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

6 de Dezembro de 2021 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 09:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO